



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 306/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/06/2003 (102ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3384/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200009163

RECORRENTE: EXPRESSO EXPROL RODOVIÁRIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – Acusação que versa sobre transporte de mercadoria desacompanhadas de documentação fiscal, eis que a nota fiscal que acobertava o trânsito dos produtos especificava quantitativo menor que o encontrado pela fiscalização. Autuação IMPROCEDENTE, haja vista que não se pode imputar o ilícito apontado pelo autuante apenas pelo fato da mercadoria se encontrar especificada no singular quando a mesma está acondicionada em conjunto e as quantidades de caixas serem as mesmas especificadas no documento fiscal que as acobertava. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reformada decisão condenatória de primeira instância por unanimidade de votos em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte Expresso Exprol Rodoviário Ltda, sob a acusação de que no veículo de placas KJR-7340-PE, vinham sendo transportadas mercadorias excedentes da nota fiscal nº 16.273, emitida por Cartopel Ind. de Cartonagem Ltda e destinada a Comercial Castro e Barbosa Ltda.

Após haver apontado como infringido o artigo 170, inciso IV, alínea "f" do Decreto 24.569/97, o autuante aplicou a sanção contida no artigo 878, inciso III, alínea "l" do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante especifica como constatou o excedente de mercadorias, esclarecendo que em todos os itens constantes no documento fiscal os produtos constam com embalagem no singular e na mesma foram localizados excedentes de luvas.

Considerou o autuante que as embalagens c/ 6 copos e 6 luvas, 05 destas não foram tributadas, posto que excedentes. Da mesma forma, para as embalagens c/ 4 copos e 4 luvas, ou seja, três luvas são excedentes.

Inconformado com a autuação, o contribuinte ingressa com defesa alegando que jamais acobertou trânsito de mercadorias sem documentos fiscais, sendo a nota fiscal de nº 016273 emitida em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico que rege a matéria.

Alega ainda que não houve a tipicidade apontada no lançamento fiscal apenas pelo fato da palavra LUVA se encontrar no singular, questionando se houve diferença de caixas.

A julgadora de primeira instância verificando que os preços dos produtos eram irrisórios, decidiu pela procedência total do feito, considerando que havia realmente excedente de mercadorias, no caso, luvas.

A empresa ingressa com Recurso Voluntário argüindo a nulidade do julgamento singular pelo fato de que a matéria não foi apreciada e reforça os argumentos utilizados por ocasião de sua impugnação ao feito fiscal.

O Consultor Tributário, através do Parecer de nº 308/2003, rejeitou a preliminar de nulidade argüida pela recorrente por considerar que as peças acostadas aos autos não deixam dúvidas de que as mercadorias apreendidas pela fiscalização eram parte excedente daquela discriminada na nota fiscal, senão como explicar o preço irrisório de R\$ 0,06 atribuído a cada copo de chopp?

Esclareceu o nobre Consultor que no mínimo poder-se-ia alegar a prática de subfaturamento, mas como no caso presente não há elementos que confirmem esta hipótese, deverá o imposto efetivamente ser exigido, uma vez que as quantidades de luvas por caixa não foram especificadas na nota fiscal, contrariando assim, o artigo 170, inciso IV do Decreto 24.569/97.

O Consultor Tributário confirmou a procedência do lançamento, no que foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

Analisando as razões do Recurso interposto pela autuada, verifica-se que realmente houve equívoco por parte do autuante quando considerou ser as mercadorias apreendidas, parte excedentes do discriminado na nota fiscal de nº 016273.

Com efeito, se verificarmos nas Informações Complementares ao auto de infração iremos perceber que os conjuntos são compostos por 06 copos para Chopp e 06 luvas, 12 copos para Chopp e 12 luvas, 04 copos para Chopp e 04 luvas, descaracterizando por completo, a acusação de que as mercadorias eram parte excedente das discriminadas no documento fiscal.

Ora, como considerar parte excedente se as quantidades de caixas estão corretas e a nota fiscal se refere ao conjunto de copo com luva?

Observemos como as mercadorias estão discriminadas no documento fiscal:

- Copo Chopp c/Luva 200ml;
- Copo Brilhante c/Luva Azul;
- Copo Olinda c/Luva Azul;
- Copo Marimar c/Luva Azul;
- Copo Ice c/Luva Azul;

- Copo Brasilis c/Luva Azul;
- Copo Bella Mesa Ice Azul;
- Copo Brilhante c/Luva Azul;
- Copo Marimar c/Luva Azul;

Observe-se que os copos não estão relacionados no plural nem muito menos contém o seu quantitativo.

Deveria no caso, também, o autuante ter considerado como parte excedente os Copos para Chopp, uma vez que suas quantidades não estão discriminadas, encontrando-se os mesmos também no singular.

No mínimo, o documento fiscal pode trazer um preço abaixo do mercado, mas não se pode aqui, inovar o feito, porque a acusação fiscal se refere a mercadoria excedente e não da prática de subfaturamento, até porque, não se tem noção da qualidade das mercadorias.

Por esta razão, concluímos que o auto de infração não pode prosperar.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão condenatória de primeira instância, declarando a improcedência da presente autuação em desacordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

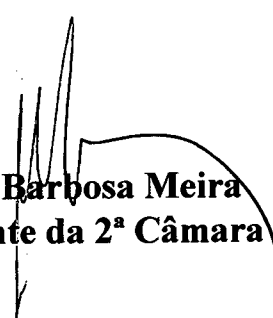
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EXPRESSO EXPROL RODOVIÁRIO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando improcedente o presente auto de infração, em desacordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente, o Conselheiro José Mirtônio Colares de Melo

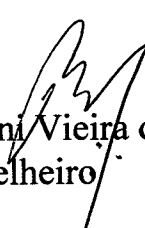
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2003.



Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

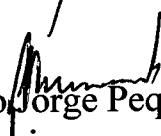
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

CONSELHEIRO(A)S:

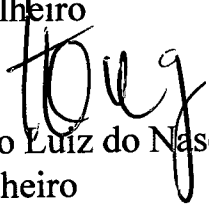

Maria Dorotéa Oliveira Veras
Conselheira Relatora

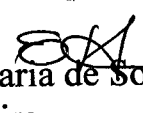

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de
junho de 2003.